



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 069 /2019

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE;

Processo nº 4192/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 548/2017

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 548/2017, de autoria da Dep. Thaise Guedes, o qual **“institui o programa Selo Alagoas Ambiental no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a criação do programa e do selo “Alagoas Ambiental”, o qual seria direcionado às empresas que adotassem políticas internas permanentes destinadas ao descarte adequado do lixo reciclável. A ideia da proposição seria a distinção e homenagem às empresas que se preocupassem com o meio ambiente.

A matéria foi analisada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela relatoria do Dep. Francisco Tenório, sendo aprovada sob o argumento de cumprimento de todos os requisitos e formalidades pertinentes, não havendo óbices quanto aos aspectos que comprometessem a análise da constitucionalidade.

Ato contínuo, a presente matéria foi encaminhada à 11ª Comissão de Meio Ambiente para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Inicialmente, é válido dispor que a equipe técnica da assessoria das comissões constatou a existência de legislação estadual já aprovada e sancionada que versa sobre temática. A Lei Estadual nº 7.772/2016 é extremamente similar à proposição ora analisada, uma vez que **“institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo Verde Ambiental, e dá outras providências”**.

Sendo assim, percebe-se que a Lei Estadual nº 7.772/2016 concede o certificado de qualidade ambiental às instituições públicas e privadas que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, o que demonstra sua similaridade com a proposição aqui analisada por esta comissão.

Logo, tendo em vista a total similaridade entre a legislação existente (Lei Estadual nº 7.772/2016) e a proposição analisada (PL nº 548/2017), nos termos do art. 174, VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, considera-se a presente proposição como prejudicada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por todo o exposto, entendo pela prejudicialidade do presente Projeto de Lei, visto que este versa sobre uma proposição com idêntica finalidade de outro projeto de lei já aprovado, razão pela qual nosso parecer é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 548/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de maio de 2019.

DAVI MAIA PRESIDENTE

DAVI MAIA RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

Libele Louza

JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
